



08/10/2026

Número: **5043960-39.2026.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 7.333.542,18**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SAULO TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)			RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) GABRIELA CAMPOSTRINI (ADVOGADO)	
Este Juízo (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)				
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)				
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)				
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
10724 8207	21/09/2026 18:04	Decisão		Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá, Vitória/ES

Telefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br](mailto:1falencia-vitoria@tjes.jus.br)

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5043960-39.2026.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

1 - Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "**Saulo Transportes Ltda**" (CNPJ 31.295.371/0001-7), com pedido de parcelamento das custas processuais.

Nesse passo, não obstante seja incompatível o deferimento da gratuidade de justiça ao presente caso, verifico ser possível o parcelamento das custas.

Assim, ao cartório para que providencie a remessa dos autos à Contadoria para que realize o parcelamento das custas iniciais em 15 (quinze) vezes.

Com o cumprimento, intime-se a parte ativa, por seu patrono, para ciência e para o recolhimento da primeira parcela em até 15 (quinze) dias, e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira, e assim sucessivamente, sob pena de extinção.

Ressalte-se que, em se constatando o não recolhimento das despesas nos momentos oportunos, a aplicação da sanção a que se fez referência independe de qualquer intimação prévia, mormente porque, desde já, ciente a parte quanto a possibilidade de extinção caso não se desincumba da obrigação que lhe compete.

2 - Não obstante o deferimento do parcelamento das custas no item 1, possível, desde já, o prosseguimento da demanda, tanto mais quando a petição inicial foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "**Saulo Transportes Ltda**" (CNPJ 31.295.371/0001-7), nos seguintes termos:



a) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária "RLG Administração Judicial", CNPJ 47.433.067/0001-83, representada pelo Dr. Alexandre Borges Leite, advogado inscrito na OAB/SP 213.111.

Para fins do art. 22, III, deve:

a.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

a.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

a.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

a.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

b) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69, da Lei 11.101/05", observando-se que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

c) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) devedora(s)", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da(s) recuperanda(s) sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a(s) recuperanda(s) e seu credor. Inteligência da jurisprudência do **STJ**, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à(s) devedora(s) a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

e) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.



f) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município da Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

g) Deve(m) a(s) recuperanda(s), em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar(em) a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>, no prazo de 05 dias.

Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 dias a contar da publicação do edital mencionado.

h) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>.

i) Autue-se incidente processual para a regularização e equacionamento dos débitos fiscais federais, estaduais e Municipais, considerando o local da sede e de eventuais filiais.

Tão logo criado, intimem-se as Fazendas Públicas mencionadas para que informem a totalidade de seus créditos e as alternativas para pagamento, esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento e/ou transação tributária, devendo, ainda, adequar a capacidade de pagamento (CAPAG) à condição de recuperanda no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ciência à(s) recuperanda(s) para que comprove(m) as medidas adotadas para a regularização do débito fiscal até a 1ª convocação da assembleia-geral de credores, caso houver, ou até a juntada dos termos de adesão de que trata o art. 56-A da LREF.

j) Atento ao o princípio da preservação da empresa e da consequente função social que esta exerce, notadamente na comunidade na qual inserida, bem como considerando que os bens indispensáveis ao seu funcionamento, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não podem ser retirados da posse da recuperanda, a qual exerce atividade de transportes, declaro a essencialidade dos bens móveis descritos e individualizados na petição inicial de id 106936352, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não**



poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifei)

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1152938/SP, AgInt no AREsp 1087323/SP, AgInt no AREsp 135672/PR, AgInt no CC 159480/MT e REsp 1660893/MG.

Acerca dos bens imóveis mencionados na inicial, intimem-se as recuperandas para que juntem o inteiro teor das respectivas matrículas, no prazo de 10 (dez) dias.

k) Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca da suspensão das cláusulas que declaram o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a rescisão de contratos é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, embora possuam as partes autonomia e liberdade na estipulação das características dos contratos (CC, art. 420), com a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas pactuadas, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Efetivamente, as cláusulas contratuais que permitem o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a rescisão de contratos apenas em razão do ajuizamento de recuperação judicial não só violam o princípio da função social dos contratos, na medida em que obstam que uma parte se utilize de instituto jurídico regularmente previsto em lei para superação de crise financeira, como também inviabilizam a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de soerguimento, eis que impedem a prestação dos serviços atinentes a sua atividade empresarial, agravando - ainda mais - sua crise econômico-financeira.



Tais cláusulas se revelam incompatíveis com os princípios formadores do Direito de Insolvência, não devendo, portanto, prevalecerem no sistema recuperacional.

No ponto, Marcelo Sacramone leciona que:

“Cláusula de vencimento antecipado em razão de recuperação judicial

Embora tanto os créditos vencidos quanto os vincendos se submetam à recuperação judicial, frequentemente a estipulação contratual pelas partes de uma cláusula de vencimento antecipado em razão da recuperação judicial, mesmo se o crédito for extraconcursal.

(...)

Se o crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LRF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e comprometimento da atividade empresarial seria justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada.

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social como objetivo típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita”. (*sic* - SACRAMONE, Marcelo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021, pág. 280/281).

Neste sentido também é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESTABELECIMENTO DE CONTRATO RESCINDIDO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO. Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em



razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante. (TJMG, AI 1.0000.16.084734-9/001, Des. Relator Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgado em 28/11/2017 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A E OUTRAS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. MANUTENÇÃO. CARACTERIZADO O GRUPO EMPRESARIAL, PERMITIDO É O SOERGIMENTO CONJUNTO, RESTANDO COMPROVADA AS SUAS ATIVIDADES HÁ MUITO MAIS QUE DOIS ANOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À LEADER.COM.BR S/A, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA. **JUÍZO QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS PELAS RECUPERANDAS E SEUS CREDORES SEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (TJRJ, AI 0074340-12.2020.8.19.0000, Des. Relator César Felipe Cury, 11ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2023 - grifei)

Conferir ainda: TJRJ, Agravos de Instrumentos 0065416-12.2020.8.19.0000 e 0020595-15.2023.8.19.0000.

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais, além de propiciar que as requerentes tenham ambiente para apresentar seu plano e os meios de recuperação judicial. Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Assim, de rigor a **suspensão dos efeitos das cláusulas que imponham o vencimento antecipado, a amortização acelerada e a resolução de contratos em razão da recuperação judicial**, servindo a presente como ofício, a qual pode ser protocolado administrativamente pela recuperanda.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos.

